



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869417 - RS (2023/0414737-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO EDERALDO PIERRO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
FLAVIO EDUARDO DE FREITAS - RJ245952
AGRAVANTE : FRANCIS ROBERTO TEIXEIRA MIGUEL (PRESO)
ADVOGADOS : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
FLAVIO EDUARDO DE FREITAS - RJ245952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. TESE DE INIDONEIDADE DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO. CUSTÓDIA DECRETADA E MANTIDA COM BASE E OUTROS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017).

3. A alegação de que, com o encerramento da instrução criminal, não mais se justificaria a prisão em razão do suposto temor das vítimas, consiste em indevida inovação em sede de agravo, já que a tese não foi mencionada no presente *habeas corpus*.

4. Ademais, a custódia foi motivada também por outras razões, tendo as

instâncias ordinárias destacado a gravidade concreta da conduta, já que os agravantes teriam extorquido as vítimas, restringindo a liberdade de três delas com intuito de cobrar dinheiro emprestado a juros extorsivos. Ressaltaram, também, que o agravante MARCOS ostenta três condenações por crimes graves - homicídio e duas vezes porte ilegal de arma de fogo -, e FRANCIS apresenta registro de ação penal em andamento pelo crime de tráfico de drogas, nos quais constaria como foragido. Assim, a custódia seria necessária para manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869417 - RS (2023/0414737-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO EDERALDO PIERRO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
FLAVIO EDUARDO DE FREITAS - RJ245952
AGRAVANTE : FRANCIS ROBERTO TEIXEIRA MIGUEL (PRESO)
ADVOGADOS : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
FLAVIO EDUARDO DE FREITAS - RJ245952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. TESE DE INIDONEIDADE DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO. CUSTÓDIA DECRETADA E MANTIDA COM BASE E OUTROS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017).

3. A alegação de que, com o encerramento da instrução criminal, não mais se justificaria a prisão em razão do suposto temor das vítimas, consiste em indevida inovação em sede de agravo, já que a tese não foi mencionada no presente *habeas corpus*.

4. Ademais, a custódia foi motivada também por outras razões, tendo as

instâncias ordinárias destacou a gravidade concreta da conduta, já que os agravantes teriam extorquido as vítimas, restringindo a liberdade de três delas com intuito de cobrar dinheiro emprestado a juros extorsivos. Ressaltaram, também, que o agravante MARCOS ostenta três condenações por crimes graves - homicídio e duas vezes porte ilegal de arma de fogo -, e FRANCIS apresenta registro de ação penal em andamento pelo crime de tráfico de drogas, nos quais constaria como foragido. Assim, a custódia seria necessária para manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Agravado desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO EDERALDO PIERRO VIEIRA e FRANCIS ROBERTO TEIXEIRA MIGUEL contra acórdãos da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5114953-76.2023.8.21.7000 e nº 5239510-38.2023.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que os agravantes foram presos em flagrante em 29/4/2023 pela suposta prática do delito tipificado no art. 158, § 3º, do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Buscando o trancamento do inquérito policial ou a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 107/115):

HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA.

PRISÃO PREVENTIVA. O decreto prisional está suficientemente fundamentado, estando justificada a necessidade da segregação cautelar dos pacientes, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ainda que a defesa alegue que as vítimas não referiram qualquer restrição de liberdade, o ofendido prestou depoimento na delegacia de polícia em momento posterior, oportunidade em que narrou a sequência de fatos que, segundo o declarante, culminou no delito pelo qual os pacientes foram segregados. Há, também, os relatos dos policiais militares, ouvidos no dia da prisão em flagrante, os quais afirmaram que as vítimas tinham receio de comunicar o delito. Existência de ocorrência policial com data anterior ao suposto crime, com fatos já narrados pelo ofendido quando da extorsão mediante restrição de liberdade da vítima, o que corrobora a materialidade deste delito.

TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. Os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 158, §§ 1º e 3º, primeira parte, do CP, combinado com o artigo 29, caput, do CP e sob a normativa do artigo 1º e seguintes da Lei nº 8.072/90. E, com o oferecimento e recebimento da denúncia, superado o pedido de trancamento do inquérito policial. A somar, o trancamento do inquérito policial é uma medida excepcional e, conforme já analisado e fundamentado, há suporte probatório mínimo a ensejar a persecução penal.

AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. Não há que se falar em ilegalidade da prisão por descumprimento do artigo 302 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os pacientes foram presos, supostamente, cometendo os delitos, configurando, assim, a situação de flagrância.

DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. Alegação descabida, pois, conforme constou no termo da audiência de custódia que os flagrados permaneceram na solenidade sem algemas.

NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE.

A apuração da indigitada agressão deve ser realizada em expediente próprio e, eventual nulidade ocorrida no momento do flagrante, restou superada pelo decreto de prisão preventiva, título no qual se fundamenta a segregação cautelar, conforme determinação do STJ.

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO DE ORIGEM. Deve ser observado, em matéria de prisão preventiva, o princípio da confiança no juiz do processo de origem, uma vez que está presente no local onde o crime é supostamente cometido e conhece as peculiaridades do caso, sendo, portanto, o melhor a avaliar a necessidade da segregação cautelar.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEN DENEGADA.

Ainda, alegando excesso de prazo, a defesa impetrou outro writ, cujo provimento também foi negado, conforme seguinte ementa (e-STJ fls. 209/217):

HABEAS CORPUS. DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS.

PRISÃO PREVENTIVA. A alegação acerca da ilegalidade da prisão preventiva foi objeto de análise no Habeas Corpus nº 51149537620238217000. Não conhecimento.

EXCESSO DE PRAZO. O feito está em tramitação regular. O tempo de segregação cautelar deve ser analisado sob o crivo da razoabilidade, pois o que caracteriza o excesso de prazo é a demora injustificada e que resulta de desídia, sem que tenha a defesa contribuído para tanto, e não a simples contagem de tempo. No caso, a instrução processual foi encerrada, não havendo mais falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme o disposto no enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEN CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA.

Sobreveio denúncia condenando os pacientes às penas de 14 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão (FRANCIS) e de 18 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão (MARCO), em regime inicialmente fechado, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou o presente *habeas corpus* buscando a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A ordem, todavia, não foi conhecida (e-STJ fls. 833/843). É a decisão agravada.

Neste agravo regimental, a defesa alega "ser equivocada a conclusão de que a superveniência de sentença condenatória na pendência de *Habeas Corpus* impetrado para

pedir o trancamento do processo, por falta de justa causa, prejudica automaticamente a impetração, de modo que, nesses termos, merece ser conhecido o presente *writ*" (e-STJ fl. 861).

Aduz que não foram preenchidas os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a prisão, e que o único fundamento invocado - a suposta ameaça a testemunhas - se desfez com o encerramento da instrução criminal.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Examinadas as alegações defensivas, não se verificou a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Destacou-se, inicialmente, estarem prejudicados os pleitos de reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo e de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

De um lado, nos termos do entendimento desta Corte, "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017).

De outro, "[...] a prolação do édito condenatório torna prejudicada a análise do

alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa" (AgRg nos EDcl no RHC n. 180.114/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 20/10/2023).

De outro lado, a alegação de que, com o encerramento da instrução criminal, não mais se justificaria a prisão em razão do suposto temor das vítimas, consiste em indevida inovação em sede de agravo, já que a tese não foi mencionada no presente *habeas corpus*.

Ora, como se sabe, a jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte que "em sede de agravo regimental não cabe acrescentar supostas violações não apontadas em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal" (AgRg no REsp 1.809.887/SP. Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020).

Todavia, ainda que assim não fosse, do exame das razões da prisão, verifica-se que esta não foi motivada unicamente no suposto temor das testemunhas, mas também na periculosidade dos agravantes, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada e dos seus maus antecedentes. Além disso, em relação ao agravante FRANCIS, destacou-se a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que estava foragido em outro processo.

De fato, ao manter a prisão, o Tribunal *a quo* transcreveu as razões do magistrado e manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 209/217):

Os fundamentos da segregação cautelar foram analisados quando do indeferimento da liminar pelo Desembargador Plantonista, Des. Sandro Luz Portal, nos seguintes termos:

"(...)

O plantão jurisdicional possui natureza excepcional, destinado a medidas urgentes, cuja postergação da análise possa causar grave dano aos direitos dos pacientes.

Nesse contexto, situando-se a alegação de constrangimento ilegal em suposto excesso de prazo para a formação da culpa, evidente a ausência de situação de urgência a justificar a necessidade de provimento em regime de plantão jurisdicional, especialmente porque recentemente examinada a legalidade e a necessidade da prisão preventiva pela colegiado da Quinta Câmara Criminal, quando do julgamento do Habeas Corpus de nº 5114953-76.2023.8.21.7000.

Mais, ainda que a defesa sustente a existência de fato novo, consistente na declaração prestada pela vítima Hueriton, analisando o quadro fático apresentado na denúncia, bem como os depoimentos prestados pelas demais vítimas, não se percebe manifesta ilegalidade na segregação a ensejar providências em sede de liminar, restando suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado, máxime diante da convalidação operada pelo colegiado em 23/6/2023, data da apreciação do HC 51149537620238217000.

Pelo exposto, nos termos do 3º do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, deixo de analisar o pedido liminar, determinando a devolução do writ à eminente Relatora.

(...)."

Após, a decisão liminar foi assim ratificada (evento 9, DESPADEC1):

"(...). Em que pesem os argumentos dos impetrantes, não vislumbro a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal que determine a pronta reparação. Registro, inicialmente, que esta Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada em 19/06/2023, denegou a ordem do Habeas Corpus nº 51149537620238217000, em decisão assim ementada:

(...)

Inexiste qualquer fato novo hábil a ensejar a modificação do quadro prisional dos pacientes, nem mesmo a declaração pública de Hueriton de Souza Vidor, razão pela qual vai mantida a prisão preventiva de ambos, nos termos já assentados.

(...)

Reexaminando os autos, após parecer do Ministério Público, entendo deva ser ratificada a liminar, pois inalterados os motivos que ensejaram o seu indeferimento.

Destaco que no dia 22.09.2023 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas, as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus, sendo encerrada a instrução e aberto o prazo para apresentação de memoriais (evento 185, TERMOAUD1).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais (evento 189, MEMORIAIS1), enquanto que a defesa requereu, novamente, a revogação da prisão preventiva (evento 192, PET1).

A magistrada assim decidiu (evento 197, DESPADEC1):

"(...)

Sinalo, de plano, que permanecem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a justificarem a necessidade da segregação cautelar, já expostos na decisão que decretou a preventiva.

Destaco que a prisão preventiva é medida excepcional, apenas cabível quando se faça absolutamente necessária para garantir a manutenção da ordem pública ou econômica, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal, o que verifico no caso em tela.

Conforme narrado, os denunciados MARCO EDERALDO PIERRO VIEIRA e FRANCIS ROBERTO TEIXEIRA MIGUEL, agindo em ajuste de vontades e conjunção de esforços sobre partição de tarefas com indivíduos não identificados, com o intuito de obterem para si e para outrem indevida vantagem econômica, constrangeram, mediante graves ameaças, Carlos Alberto Ribeiro Menezes, Roberta Rodrigues, Brenda Rodrigues de Souza e Hueriton de Souza Vidor, a entregar-lhes um montante indefinido em dinheiro correspondente a juros extorsivos, e para tanto agindo mediante a restrição da liberdade de três das vítimas.

Conforme mencionado anteriormente, constou no depoimento do condutor da prisão que a vítima expressamente referiu temer por sua vida na hipótese do registro policial. Com efeito, ambos os custodiados ostentam registros criminais anteriores, tendo Marco sido condenado em três oportunidades, por homicídio e por porte ilegal de arma de fogo (por duas vezes); Francis responde a processo por tráfico de entorpecentes, no qual não vinha sendo localizado para ser citado.

Na instrução, observa-se a convergência nos relatos das vítimas em seus depoimentos prestados tanto na Delegacia de Polícia quanto durante a instrução judicial, evidenciando o receio que nutrem em

relação aos acusados, especialmente devido às narrativas coerentes dos policiais militares, que se repetem em ambas as fases do processo penal.

Portanto, em virtude da gravidade dos eventos em questão, somada às características pessoais dos detidos, há uma demonstração do potencial risco que a sua liberdade representa, colocando em perigo a condução adequada do processo penal e a preservação da ordem pública. Além disso, no caso de Francis, a prisão é necessária como garantia da efetiva aplicação da lei penal, já que ele não estava sendo encontrado para ser notificado em outro processo.

Nesse contexto, a imposição de medidas cautelares se revelaria inadequada, pois não seriam capazes de assegurar de forma eficaz a manutenção da ordem pública e a regular condução do processo criminal.

Ante o exposto, por haver necessidade de manutenção da prisão preventiva, embasada nos elementos até então colhidos nos autos, MANTENHO a prisão preventiva de FRANCIS ROBERTO TEIXEIRA MIGUEL e MARCO EDERALDO PIERRO VIEIRA, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para aplicação da lei penal.(...)
"

Sendo assim, entendo por preenchidos os requisitos expressos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que perfeitamente cabível e justificada a necessidade da prisão preventiva dos pacientes para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

(...)

ISSO POSTO, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, voto por conhecer em parte e denegar a ordem de habeas corpus.

Verifica-se que a custódia foi devidamente motivada, tendo as instâncias ordinárias destacado que a conduta apresenta gravidade concreta, já que os agravantes teriam extorquido as vítimas, restringindo a liberdade de três delas com intuito de cobrar dinheiro emprestado a juros extorsivos.

Ressaltaram, também, que o agravante MARCOS ostenta três condenações por crimes graves - homicídio e duas vezes porte ilegal de arma de fogo -, e FRANCIS apresenta registro de ação penal em andamento pelo crime de tráfico de drogas, nos quais constaria como foragido.

A perseverança dos agentes na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n.

150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ademais, em relação ao agravante FRANCIS, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal". (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Portanto, não se verificam razões para a reforma da decisão agravada.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0414737-9

**AgRg no
HC 869.417 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 259852023100510 50172186720238210008 50763308520238210001
51149537620238217000 52395103820238217000 88942023

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
FLAVIO EDUARDO DE FREITAS - RJ245952
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO EDERALDO PIERRO VIEIRA (PRESO)
PACIENTE : FRANCIS ROBERTO TEIXEIRA MIGUEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO EDERALDO PIERRO VIEIRA (PRESO)
AGRAVANTE : FRANCIS ROBERTO TEIXEIRA MIGUEL (PRESO)
ADVOGADOS : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
FLAVIO EDUARDO DE FREITAS - RJ245952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.